

PROJETO DE LEI Nº 03/2018, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autor: Vereador Professor Júnior Geo.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPINGS CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E HIPERMERCADOS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos incompletos, nos estacionamentos mantidos por *shoppings centers*, centros comerciais e hipermercados no âmbito do Município de Palmas.

§ 1º As vagas que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.

§ 2º As vagas a que se refere o *caput* deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas aos idosos e/ou deficientes físicos, preferencialmente na cor rosa.

§ 3º O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá ser deixado pelo condutor em local visível dentro do veículo.

§ 4º O cartão de identificação terá 24 (vinte e quatro) meses de validade, contados do início da gestação e poderá ser renovado pela autoridade trânsito até a data em que a criança completar 02 (dois) anos de idade.

Art. 2º A destinação de vagas de estacionamento prevista nesta Lei não obsta à necessária reserva de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por ato próprio, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 40 (quarenta) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Professor Júnior Geo,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2018.

José Luiz Pereira Júnior
Vereador Professor Júnior Geo



JUSTIFICATIVA

A princípio é importante destacar o verdadeiro conceito de pessoa com mobilidade reduzida, segundo a legislação, vejamos:

(1ª) LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências):

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

(2ª) LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (Lei brasileira de inclusão da Pessoa com deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

A atual gestão da cidade de Palmas tem como diretriz a implantação de medidas com o objetivo de propiciar a igualdade material pela acessibilidade, na medida em que busca, através de medidas afirmativas, tornar os equipamentos urbanos acessíveis àquele (a) que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Neste passo, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de gestantes e de pessoas acompanhadas por crianças de colo a diversos locais através da destinação de vagas especiais nos estacionamentos.

Ademais, este Projeto de Lei visa aplicar às gestantes e pessoas com crianças de colo, por analogia, as regras previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/00).

Em face da razoabilidade foi definida um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas existentes, no mínimo de 1 vaga, tendo em vista o que foi definido

para os deficientes físicos (2% do total de vagas e o mínimo de 1 vaga) e para os idosos (5% do total de vagas).

Toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida. E não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico, pois nesta fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto. Nos meses seguintes, o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e o sistema cardiorrespiratório, gerando desconforto e cansaço.

Destacamos que, tal proposição vai ao encontro dos textos legais já existentes a respeito da acessibilidade prioritária às gestantes como: nos transportes coletivos, caixa de bancos, caixa de supermercados, mas quando o assunto é estacionamento, as grávidas apesar de estarem em uma situação de desigualdade, com a mobilidade circunstancialmente reduzida, não tem preferência garantida por lei.

Também, nos deparamos com situações que, embora sejam corriqueiras, se tornam uma tarefa quase impossível para as mães com crianças no colo, como nos casos de mães que precisam encontrar vaga dupla em estacionamento a fim de permitir que ela tenha condições de retirar e colocar o carrinho de bebê no carro.

O presente Projeto visa facilitar, no que couber, a rotina das gestantes e das mães com criança de colo que precisam se deslocar até os centros comerciais, shoppings centers e hipermercados, razão pela qual solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

José Luiz Pereira Júnior
Vereador Professor Júnior Geo